

DESPACHO

Lido no expediente da 22ª
Sessão Ordinária do 2º
Período Legislativo.

Sala das Sessões

09/12/2025

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
CNPJ 08.365.850/0001-03

RECEBIMENTO

Recebi o presente documento.

Nesta Data 09/12/2025

Secretário(a)

Claudiomar Ferreira M. Júnior

Diretor Deptº. Administrativo

CPF: 017.742.424-94

Projeto de Lei Complementar N.º 11/2025 - GP/PMSJM

A P R O V A D O

() 1º TURNO (X) 2º TURNO

Sessão de:

16/12/2025

Presidente

Verônica Senra da Silva

Presidente

CPF: 728.193.247-20

Altera a Lei Complementar n.º 073/2022, e dá outras providências.

A P R O V A D O

(X) 1º TURNO () 2º TURNO

Sessão de:

16/12/2025

Presidente

Verônica Senra da Silva

Presidente

CPF: 728.193.247-20

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Complementar n.º 073/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a Guarda Municipal do município de São José de Mipibu/RN, em conformidade com o § 8º do art. 144 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, como instituição de caráter civil, uniformizada, armada e regida pelos princípios da hierarquia e disciplina, diretamente vinculada e subordinada a Secretaria Municipal da Defesa Social, com objetivos e atribuições definidas nas disposições gerais da Lei Federal nº 13.022/2014”.

Art. 2º. O inciso V do Art. 3º da Lei Complementar n.º 073/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
V – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos.”

Art. 3º. O Art. 3º da Lei Complementar n.º 073/2022, passa a ter os seguintes incisos e o Parágrafo único abaixo descritos:

“Art. 3º.....

XII – possuir altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se homem, e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), se mulher;

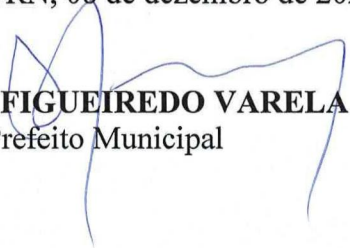
XIII – possuir conduta social ilibada.

Parágrafo único. O curso de formação será ministrado em período integral, podendo ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados, custeado integralmente pela Administração. Durante esse período, o aluno perceberá mensalmente uma bolsa de estudos no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do cargo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 08 de dezembro de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do Art. 1º da Lei que institui a Guarda Municipal de São José de Mipibu/RN tem como objetivo atualizar, aprimorar e adequar o texto legal às exigências operacionais e estruturais previstas no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014), bem como às necessidades reais do município.

A Lei Federal nº 13.022/2014 reconhece que as Guardas Municipais podem atuar de forma armada, desde que observados os requisitos técnicos, legais e de controle previstos na legislação federal, especialmente no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

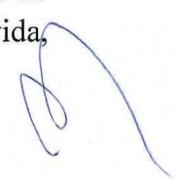
A fixação de limite etário para o ingresso na Guarda Municipal justifica-se pela natureza específica das atividades desempenhadas pelos guardas, que exigem plenas condições físicas e mentais para o exercício eficiente e seguro das funções. As atribuições típicas da corporação, como patrulhamento preventivo, intervenções em situações de risco, proteção de bens públicos e apoio a forças de segurança, demandam alto nível de resistência física, agilidade, reflexos e equilíbrio emocional, condições que tendem a se reduzir naturalmente com o avanço da idade.

Além disso, a fixação de limite de idade está em consonância com a recente decisão do **Supremo Tribunal Federal (RCL 73.791)**, que reconheceu a validade da exigência etária como critério legítimo para o ingresso em cargos da Guarda Municipal, desde que haja razoabilidade e previsão legal. Assim, a adoção desse parâmetro visa garantir a eficiência do serviço público, a segurança da população e a integridade dos próprios agentes, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

A fixação de altura mínima fundamenta-se na natureza das atividades desempenhadas pela corporação, que exigem condições físicas compatíveis com o desempenho eficiente e seguro das funções. As operações da Guarda Municipal envolvem patrulhamento ostensivo, controle de situações de conflito e participação em ações conjuntas com outras forças de segurança.

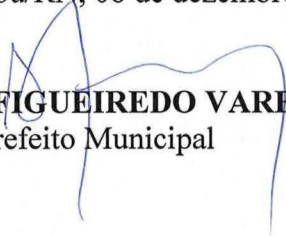
O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.469.887**, reconheceu a constitucionalidade da exigência de altura mínima em concursos públicos da área de segurança, desde que prevista em lei e justificada pelas atribuições do cargo. Assim, a adoção desse critério visa assegurar a adequação física e operacional dos integrantes da Guarda Municipal, garantindo eficiência, segurança e credibilidade na execução do serviço público.

A exigência de conduta social ilibada como requisito mínimo para o ingresso na Guarda Municipal decorre da relevância e da natureza das atribuições do cargo, que integra o sistema de segurança pública e exerce funções de proteção à vida, ao patrimônio e à ordem pública.



Tal exigência encontra respaldo no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à administração pública o dever de observar os princípios da moralidade e da idoneidade no provimento de cargos públicos. A previsão visa assegurar a formação de um quadro funcional ético, íntegro e comprometido com os valores que regem o serviço público e a segurança da coletividade.

São José de Mipibu/RN, 08 de dezembro de 2025.


JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
“PALÁCIO ABEL IZAÍAS”
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei Complementar nº 011/2025

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 que “Altera a Lei Complementar nº 073/2022 e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A proposição em questão esteve em pauta na 22ª sessão ordinária, do segundo período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação, considerando que a referida proposição visa permitir que os Guardas Municipais de São José de Mipibu/RN possam portar arma de fogo, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003).

A imposição de limite etário para o ingresso na Guarda Municipal e a fixação de altura mínima já tiveram a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que estejam previstos em lei e que se justifiquem pelas atribuições do cargo, como é o caso das Guardas Municipais por integrarem as forças de segurança pública. Assim decidiu o STF em sede de repercussão geral através do Tema 1.424: “A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei Federal nº 12.705/2012, 1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres)”. Quanto à exigência de conduta social ilibada, representa a obediência ao princípio constitucional da moralidade no provimento de cargos públicos. Quanto à mudança de vinculação, do Gabinete do Prefeito, para a Secretaria Municipal de Defesa Social, é uma decorrência de ordem administrativa e de lógica pelas próprias atribuições da Guarda Municipal.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.



Felipe de Moura Ferreira
Relator



Maria Ducineide Rodrigues da Silva
Presidente



Alberto de Araújo V.R. de Melo Neto
Vice-Presidente